



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.008582/2007-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.721 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2019  
**Recorrente** CONSTRUTORA CAMELO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/1999

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADENCIA. SUMULA VINCULANTE STF Nº 08.

As contribuições previdenciárias, assim como os demais tributos, sujeitam-se aos prazos decadenciais prescritos no Código Tributário Nacional, restando fulminados pela decadência os créditos tributários lançados cuja ciência do contribuinte tenha ocorrido após o decurso do prazo quinquenal legalmente previsto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência do lançamento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 11-22.555, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE (DRJ/REC) que julgou o lançamento procedente, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

De acordo com o relatório fiscal, fls. 58/62, os discriminativos de fls. 4/42 e o anexo de fundamentos legais do débito, fls. 43/48, esta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD apura contribuições destinadas à seguridade social (parte dos segurados empregados e patronal, incluindo SAT) e a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), no período de 01/1997 a 04/1999, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e, também, sobre o pró-labore pago.

As bases constantes do levantamento ARB foram obtidas através do Cadastro Nacional de Informações Sociais da Arrecadação - CNISA, o qual contém valores retirados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, pois que o contribuinte notificado não apresentou as folhas de pagamento do exercício de 1997.

Já o levantamento EMP obteve valores das folhas de pagamento apresentadas e da contabilidade, conta 3.2.1.10.0010 (Honorários da Diretoria).

Também foram objeto deste lançamento, diferenças de acréscimos legais (levantamento DAL), correspondente a juros e multa não recolhidos ou recolhidos em valores menores que os devido, decorrentes de recolhimentos espontâneos efetuados pelo notificado.

O notificado apresentou, a fls. 70/75, impugnação, na qual, em síntese, requereu a declaração da prescrição dos créditos lançados, haja vista que este foi efetuado após o transcurso do prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN, o qual se aplicaria às contribuições previdenciárias, segundo decisão da corte especial do STJ que considerou inconstitucional o art. 45, da Lei 8.212/91.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ/REC. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/1999

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

**DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DECENAIIS**

As contribuições destinadas à Seguridade Social aplica-se o decênio como prazo decadencial e prescricional, pois que expressamente previsto no art 45, da Lei n.º 8.212/1991.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 99/101), ensejando a interposição de recurso voluntário em 13/08/2008 (fls. 106/108), no qual foram renovados, em linhas gerais, os termos da impugnação.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-005.721 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10410.008582/2007-89

## Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Da Preliminar de Decadência

No que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 1991, editando a Súmula Vinculante n.º 08 nos seguintes termos:

"Súmula Vinculante n.º 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Assim, resta evidente a inaplicabilidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991 para amparar o direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, § 4º e 173, inciso I da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), cujo teor merece destaque:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, (grifou-se)

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial este Conselho adota o entendimento do STJ no Recurso Especial n.º 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 e, portanto, de observância obrigatória neste julgamento administrativo. No referido julgado, o STJ, além de afastar a aplicação cumulativa do artigo 150, §4º com o artigo 173, inciso I, definiu que o *dies a quo* para a decadência nos casos

de tributos sujeitos ao lançamento por homologação somente será aquele da data do fato gerador quando o contribuinte tiver realizado o pagamento antecipado. Nos demais casos, deve ser aplicado o dispositivo do artigo 173, inciso I.

A autuação em análise diz respeito a fatos geradores apontados pela fiscalização nos meses de 01/1997 a 04/1999, tendo sido cientificado o contribuinte da notificação em 04/01/2008. Para tais competências, torna-se desnecessária a discussão do *dies a quo* entre aquele estabelecido pelo artigo 150, § 4º ou aquele constante do artigo 173, inciso I do CTN, pois em ambas as alternativas o prazo para o fisco constituir o crédito tributário já havia exaurido antes da ciência do lançamento, tomando improcedente a autuação.

Assim sendo, uma vez reconhecida a decadência, extinto o crédito tributário formalizado no lançamento com fundamento no artigo 156, inciso V, do CTN.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto em dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles